



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003712/2005-31
Recurso nº 141.623 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.105 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PRO ECHO CARDIODATA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A legalidade da taxa SELIC, é prevista na Lei 9.065/95, além da Lei 8.981/95, tendo como matriz o artigo 161 do Código Tributário Nacional. A Administração não pode, a pedido do contribuinte, excluir os acréscimos legais pela prévia existência de depósitos judiciais na esfera judicial. É dever da autoridade tributária constituir o crédito tributário para prevenir a decadência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 06 de Julho de 2005 (fls.01), foi lavrado auto de infração para prevenir os efeitos da decadência.

Irresignada, a recorrente interpôs impugnação (fls.37 e sgs), asseverando a suspensão da exigibilidade do crédito, ausência de fundamentação legal do auto, ilegalidade do Pis/Pasep e Cofins Importação, inconstitucionalidade da base de cálculo, violação à isonomia, inexigibilidade do IPI na importação e ilegalidade da Selic.

A douta DRJ declarou não existir previsão legal para sobrestamento do feito e que a discussão na esfera judicial não elide o dever da administração em constituir o crédito tributário ex officio para prevenir a decadência (fls.159 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 171 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.



2

Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei 9.065/95

Art. 13º A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 9.981/95

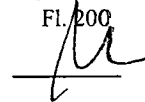
Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;





b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Decido.

O recurso de fls.171 e sgs, trata precipuamente da não aplicação de juros de mora e ilegalidade da Selic.

Ora, a taxa SELIC, é prevista na Lei 9.065/95, além da Lei 8.981/95, tendo como matriz o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, constata-se a legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, pois a Administração não pode, a pedido do contribuinte, excluir os acréscimos legais pela prévia existência de depósitos judiciais na esfera judicial. É dever da autoridade tributária constituir o crédito tributário para prevenir a decadência.

Ex positis, não assiste razão à recorrente, eis que perfeitamente legal a utilização da SELIC.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.



2

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]